



002-18-
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fls. 02

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapetininga nº 02/2018

**Dispõe sobre a alteração da Lei Orgânica do
Município de Itapetininga, e dá outras provi-
dências**

Art. 1º Altera o artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16 (dezesseis) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, ou em caso de empate do mais idoso dentre os mais votados, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os Vereadores, legalmente diplomados, serão empossados, após prestar o compromisso, nos seguintes termos:

Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem-estar do Município.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a entrega da declaração de seus bens.

§ 3º Os vereadores, de acordo com o disposto no art. 13 e seguintes da Lei Federal nº 8.429/92, deverão entregar as declarações de bens:

I – na data da posse;

II – até o dia 15 de maio do segundo e terceiro anos de mandato; e

III – no último ano de mandato até o dia 15 de dezembro.

§ 4º As declarações de bens de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo, serão transcritas em livro próprio.

§ 5º O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I – se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal;

II – se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

§ 6º O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.



002 - 18 -
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fls. 03

§ 7º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta de seus membros.

§ 8º Prevalecerão, para os casos supervenientes, o critério e o prazo estabelecidos nos §§ deste artigo.”

Art. 2º Altera o artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. À Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - enviar os demonstrativos financeiro e orçamentário da Câmara ao Prefeito, até o dia 15 do mês subsequente ao da sua exigibilidade legal, para incorporação à contabilidade central;

II - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, as contas da Câmara do exercício anterior;

III - propor, ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei sobre a fixação do respectivo vencimento, observado o disposto na Constituição Federal, e na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

IV - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII, do art. 40, da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal, nos termos da legislação municipal pertinente;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal para o exercício subsequente, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

VII - apresentar atos dispondo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara Municipal;



002 - 18 -
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fls. 04

VIII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal;

IX - devolver à Prefeitura, até o último dia de expediente bancário do ano, o saldo de caixa existente, não comprometido para cobertura de restos a pagar ou para custeio de investimentos incluídos no Plano Plurianual;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade quando houver empate.

§ 2º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas em sessões especialmente convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa Diretora ensejará o processo de destituição do membro faltoso."

Art. 3º Altera o artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º No primeiro ano da legislatura as sessões desenvolvem-se de 15 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, bem como audiências públicas, conforme dispuser este Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 3º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados."

Art. 4º Altera o artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:



002 - 18 -
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fis. 05

I - pelo Prefeito, fora do período da sessão legislativa anual;

II - pelo Presidente da Câmara; ou

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente para deliberação.

§ 1º Serão convocadas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, ou de qualquer valor adicional em razão da convocação, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

§ 2º A convocação, de preferência, será levada ao conhecimento dos Vereadores em Sessão, expedindo-se comunicação pessoal e escrita apenas aos ausentes.”

Art. 5º Altera o artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 38 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares a seguir:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra, que atinjam a honorabilidade ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.”

Art. 6º Altera inciso VI, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)



002-18-
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fis. 06

VI - que sofrer condenação criminal, cível ou eleitoral em segunda instância ou órgão colegiado;"

Art. 7º Altera o artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - O Vereador poderá ausentar-se somente:

I - em caso de moléstia, licença-maternidade e paternidade ou adoção, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município devidamente autorizadas pela Presidência;

III - para tratar de interesses particulares, sem direito à remuneração, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; e

IV - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal, devendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio da vereança.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador autorizado nos termos do inciso II, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a ausência.

§ 2º A licença-maternidade, paternidade ou adoção, serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º Ao vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que, o pagamento será feito pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

Art. 8º Altera o § 1º, ao artigo 121, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - (...)

§ 1º A certidão de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado do registro do pedido no órgão



002 - 18 -
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fis. 07

expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.”

Art. 9º Altera o artigo 156-B, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156-B – As contas do Prefeito serão tomadas e julgadas pela Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer, observados os seguintes preceitos:

§ 1º O parecer do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado; e

§ 3º Rejeitadas as contas, os autos serão imediatamente remetidos ao Ministério Público, para os devidos fins.”

Art. 10. Acrescenta o artigo 140-A na Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas aos projetos orçamentários serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamentos e Serviços Públicos e poderão ser apresentadas até 72 (setenta e duas) horas antes da apreciação dos mesmos em 1ª discussão e votação, exceto emendas de cunho redacional que poderão ser apresentadas a qualquer momento, antes da votação da redação final dos projetos.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamentos e Serviços Públicos terá 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer sobre as emendas apresentadas, exceto emendas de cunho redacional.

§ 3º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida



002 - 18 -
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fls. 08

prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria."



002-18-
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fls. 09

Art. 11. Ficam revogados os artigos 13-A, 13-B, os § 1º e § 2º do artigo 28, e o artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

Art. 12. As alterações entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018

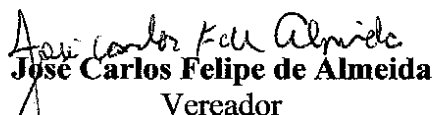

Antônio Etson Brun
Vereador


Milton Nery Neto
Vereador


José Eduardo Gomes Franco
Vereador


Antônio Carlos Marconi
Vereador


Itamar José Martins
Vereador


José Carlos Felipe de Almeida
Vereador


Waldemir de Barros
Vereador



002-18-
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fs. 10

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Remetemos para apreciação dessa Edilidade a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

Considerando a necessidade de adequar a Lei Orgânica do Município de Itapetininga à legislação municipal atual, em especial ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

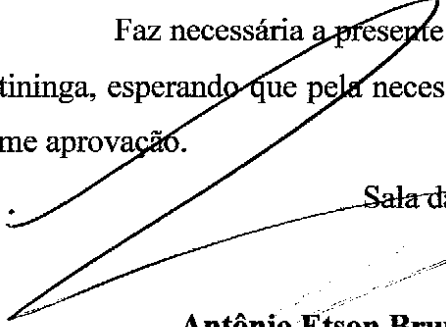
Considerando a necessidade da Lei Orgânica do Município de Itapetininga dispor acerca de matérias de interesse dos Vereadores dessa Casa de Leis.

Considerando a necessidade de atualizar a matéria prevista na Lei Orgânica do Município de forma benéfica e de acordo com as necessidades da Câmara Municipal.

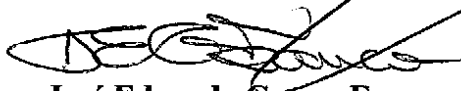
Considerando a necessidade de uma previsão mais detalhada dos procedimentos da Câmara Municipal.

Faz necessária a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapetininga, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

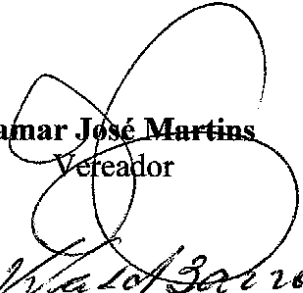
Sala das Sessões, 09 de abril de 2018


Antônio Etson Brun
Vereador


Milton Nery Neto
Vereador


José Eduardo Gomes Franco
Vereador


Antônio Carlos Marconi
Vereador


Itamar José Martins
Vereador


José Carlos Felipe de Almeida
Vereador


Waldemir de Barros
Vereador